



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000439/95-85  
Recurso nº. : 115.337  
Matéria : IRPJ – EX.: 1995  
Recorrente : SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.061

MULTA – IRPJ - Admite-se a aplicação de multa de mil UFIR por dia de atraso, pela não prestação de informações indispensáveis à instrução de processo fiscal instaurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000439/95-85  
Acórdão nº. : 102-43.061  
Recurso nº. : 115.337  
Recorrente : SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

**RELATÓRIO**

SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 80 a 88, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que manteve lançamento de multa de 1.000 UFIR por dia útil, computada a partir do dia 12/12/94 até 24/02/95, pelo não atendimento às intimações fiscais de 12/12/94 e 13/01/95, para prestar informações sobre contratos de Leasing com contribuintes submetidos a processos administrativos fiscais.

Lavrado auto de infração às fls. 21 a 23, apurou a autoridade lançadora, exigência fiscal de 55.000 UFIR, fundada nos arts. 959, 960, 963, 964, 980, 1.011, 1.018 e 1.029 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94.

Fundamentou o autuado sua recusa no atendimento de ambas as intimações, com alicerces na decisão do S.T.J (RE 37.566-5/RS), alegando que "*as instituições financeiras e as empresas equiparadas a elas, por ora, estão impedidas de atender à requisição feita, ressalvada autorização judicial a respeito*", conforme manifestações de fls. 04 e 20.

Acrescenta o contribuinte, na manifestação de fl. 20, ter o Banco Safra S/A, obtido liminar para assegurar-lhe o sigilo bancário previsto na Lei 4.595/64.

Encontram-se os autos instruídos com:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000439/95-85  
Acórdão nº. : 102-43.061

1) Cartas da FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos, informando ter o S.T.J. (RE nº 37.566/RS) decidido, *"por unanimidade, que somente o Poder Judiciário pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei, inclusive quando existir procedimento fiscal instaurado."* fls. 05 a 07.

2) Cópias da íntegra do Recurso Especial nº 37.566-5/RS, fls. 08 a 16, bem como do Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Safra S/A, inclusive: a) pedido inicial, fls. 44 a 56, b) decisão que concedeu a liminar ao Banco Safra S/A, fl. 57, c) sentença proferida nos autos nº 94.0010380-8 do mandado de segurança, fls. 59 a 68, d) decisão proferida pelo TRF sobre o Mandado de Segurança nº 960106435-4/DF, impetrado pelo Banco Safra S/A, fls. 70 e 71, bem como, demais cópias do referido processo fls. 73 a 78."

Impugnado o lançamento às fls. 27 a 37, informa o contribuinte que seus contratos de leasing, em geral, são efetuados por instrumento particular, limitando o conhecimento de seu teor, exclusivamente às partes contratantes.

Alega estar obrigado a manter sigilo de suas operações, consoante determina o art. 38 da Lei. 4.595/64 (revestida de caráter de lei complementar a partir da promulgação da Constituição de 1988), destacando o impugnante, a ilegalidade e inconstitucionalidade das intimações da Receita Federal, haja vista a proteção ao sigilo e a privacidade dos indivíduos assegurados constitucionalmente pelo art. 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Florianópolis - SC, pela procedência do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**"AUTO DE INFRAÇÃO**

**ANO DE 1995**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000439/95-85  
Acórdão nº. : 102-43.061

**MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL.**

*Cabe aplicação de multa à instituição financeira pelo não cumprimento de solicitação de informações sobre contratos de arrendamento mercantil mantidos com seus clientes, documentos estes indispensáveis para instrução de processo fiscal instaurado.*

**DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS**

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a disposição literal de lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, ressalvados os casos nos quais o Secretário da Receita Federal, em virtude de inconstitucionalidade declarada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, assim o determine.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Irresignado com a referida decisão, apresentou tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente Conselho, ratificando as alegações impugnatórias quanto a obrigatoriedade de manutenção do sigilo bem como, ilegalidade e inconstitucionalidade das intimações da Receita Federal, acrescentando ser a decisão recorrida injurídica, por afrontar disposições constitucionais e não ter levado em consideração todos os argumentos constantes na peça impugnatória.

Transcreve o contribuinte julgados discorrendo sobre a proteção ao sigilo bancário, ressaltando o entendimento de que somente o poder judiciário pode eximir as instituições financeiras do dever do sigilo, dando enfoque a liminar obtida pelo Banco Safra S/A.

À fl.128, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000439/95-85  
Acórdão nº. : 102-43.061

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente processo sobre a imputação de multa pelo não atendimento de intimações da Receita Federal para prestar esclarecimentos sobre contratos de arrendamento mercantil, de contribuintes em regular processo administrativo fiscal.

Funda o recorrente sua recusa, alegando estar obrigado a manter sigilo das informações, conforme estabelecido pelo art. 38 da Lei 4.595/64, bem como pelo entendimento jurisprudencial de que apenas o poder judiciário está autorizado a eximir as instituições financeiras do dever do sigilo.

O contribuinte em suas manifestações de fls. 04 e 20, alega que em virtude de decisão do STJ as instituições financeiras e sociedades equiparadas encontram-se impossibilitadas de prestar esclarecimentos, tendo sido atribuído apenas ao poder judiciário a competência para eximir as instituições financeiras do dever do sigilo.

Proferindo análise dos autos, verifica-se que a mencionada decisão., bem como demais decisões acostadas, referem-se exclusivamente a instituições financeiras, estando silentes quanto as sociedades equiparadas, bem como especificamente às sociedades de arrendamento mercantil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000439/95-85

Acórdão nº. : 102-43.061

Para melhor elucidação, faz-se distinguir conceitualmente "arrendamento" de "banco", por suas operações e características individuais, transcrevendo-se as seguintes definições contidas no Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, volume I, Companhia Editora Forense, Rio de Janeiro - RJ, pág.200 e 280:

*"Arrendamento: Juridicamente, expressa o contrato pelo qual uma pessoa, senhora de um prédio, que traspassa e assegura a outrem, mediante contribuição fixa e prazo certo, o uso e gozo do mesmo.*

*O arrendamento tem, assim, a mesma feição do contrato de locação. Praticamente não há diferença a notar entre as duas figuras contratuais. A locação, a coisa também se dá para uso e gozo do locatário, mediante certa retribuição e pelo prazo que se estipular."*

*"Banco: Expressão de Direito Comercial significa e designa, em geral, todo estabelecimento de crédito, isto é, comercial e financeiro, que tem por finalidade o comércio de dinheiro e de crédito privado.*

*Neste sentido, comércio de dinheiro e de crédito privado, quer significar o estabelecimento que recebe depósitos, ou seja, fundos economizados e não aplicados, para os confiar ao comércio e à indústria, por meio de empréstimos ou da negociação sobre títulos, que possuam equivalência monetária."*

No tocante a atividade de arrendamento mercantil discorre Lawrence J. Gitman em "Princípios de Administração Financeira", Páginas 629 e 647, Terceira Edição, editora Harbra - Harper & Row do Brasil, São Paulo - SP.

*"O arrendamento (mercantil) envolve a utilização de ativos permanentes específicos, tais como terreno e equipamento, sem efetivamente se ter sobre eles direito de posse. A arrendatária recebe os serviços dos ativos arrendados pela arrendadora, que tem a propriedade dos ativos. Em troca do uso dos ativos, a arrendatária efetua a arrendadora um pagamento periódico fixo, que em geral é feito antes de se iniciar cada período do arrendamento.*

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000439/95-85  
Acórdão nº. : 102-43.061

*Os tipos básicos de arrendamento são arrendamentos operacionais e financeiros. Os arrendamentos financeiros são considerados como uma fonte de financiamento para a empresa, em virtude de duas características: não são canceláveis e possuem um prazo geral mais longo."*

O Comunicado Técnico nº 5/87 do IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores Normas Brasileiras de Contabilidade esclarece que:

*"A atividade básica das instituições financeiras é a de intermediação, com a captação de recursos financeiros junto aos que detêm, direcionando-os depois aos tomadores, consistindo sua remuneração no diferencial entre o custo de captação e a remuneração de aplicação. Dessa forma, em certas circunstâncias, embora o custo de captação e a remuneração de aplicação possam ser inferiores à variação do índice escolhido para as finalidades de correção integral das demonstrações financeiras, a remuneração do agente financeiro provavelmente permanecerá existindo..."*

Observando a possibilidade de realização de operações de arrendamento mercantil por bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e instituições financeiras autorizadas, além das sociedades de arrendamento mercantil, faz-se mister verificar o tipo societário do recorrente.

Dessa forma, constata-se à fl.03, tratar-se o recorrente de sociedade de arrendamento mercantil, conforme informações constantes no Cadastro Geral de Contribuintes.

Determina o art. 4º do Novo Regulamento de Arrendamento Mercantil, Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, que:

*"Art. 4º As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas e a elas se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente de sua determinação social a expressão "Arrendamento Mercantil". (grifos nossos)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000439/95-85  
Acórdão nº. : 102-43.061

Pelo exposto, notória torna-se a distinção entre a sociedade de arrendamento mercantil e instituições financeiras por suas características particulares.

Vale mencionar o teor do parágrafo único do referido dispositivo, determinando ser de caráter privativo às sociedades mercantis a expressão "Arrendamento Mercantil" na denominação ou razão social.

Não obstante, destaque-se ser a equiparação das sociedades mercantis às instituições financeiras limitada, haja vista a impossibilidade de aplicação integral, às mesmas, das normas e condições de funcionamento aplicáveis às instituições financeiras.

O referido entendimento insurge da expressão "no que couber" contida no texto do art. 4º supra, determinando uma prévia análise e ponderação na aplicação das normas e condições de funcionamento.

A aplicação analógica de jurisprudência segundo *De Plácido Silva, in Vocabulário Jurídico, 7 ed, Editora Forense, 1982*, é admitida para casos idênticos ou semelhança com outra lei ou texto.

**"Analogia.** Quando se refere à interpretação da lei ou do texto legal, se diz que é a interpretação extensiva ou indutiva dele, pela semelhança com outra lei ou com outro texto.

*É interpretação que foge à lógica restritiva e gramatical do dispositivo legal, e é promovida em face de outros dispositivos, que regulam casos idênticos ao da controvérsia."*

No presente caso, há que se considerar para a aplicação analógica, não apenas as particularidades de cada processo, razões fundamentadoras de suas respectivas decisões, como também, para a diversidade de tipo societário analisado, às





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000439/95-85  
Acórdão nº. : 102-43.061

diferenças alterações sofridas na legislação vigente à época dos acórdãos examinados e a que lhe sobreveio, insurgindo-se, desta, mudanças no tratamento fiscal.

Dessa forma, as decisões citadas pelo recorrente, inaplicam-se ao presente processo por se referirem a instituições financeiras, tipo societário diverso do recorrente, inadmitindo-se a extensão de seus efeitos ao recorrente, que não figurou como parte em qualquer dos referidos processos judiciais.

A referida penalidade encontra-se prevista no art. 1.011 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

*“Art. 1.011 - Está sujeita à multa de mil UFIR por dia de atraso a instituição que não prestar, nos prazos de que tratam o § 1º do art. 958 e parágrafo único do art. 959, as informações referidas nesses artigos (Leis ns. 8.021/90, arts. 7º, § 1º, e 8º, parágrafo único, e 8.383/91, art. 3º, I).”*

Isto posto, improvados motivos justificadores para exclusão da referida penalidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.

  
CLAUDIA BRITO LEAL IVO